

ACÓRDÃO Nº 6635/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.317/2013-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00); Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos Srs. Arcelino Tavares Filho (gestão: 2005/2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões: 2001/2004 e 2009/2012), na condição de ex-prefeitos municipais de Caridade/CE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 743/2004 (Siafi 505314), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir, calculadas desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
70.498,32	11/4/2005
23.499,50	14/7/2005

9.3. aplicar aos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 41/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6635-41/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral